



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000002271

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1000069-44.2023.8.26.0637/50000, da Comarca de Tupã, em que é embargante MARIA IZABEL DOS SANTOS SARAIVA (JUSTIÇA GRATUITA), é embargado BANCO AGIBANK S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 19ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RICARDO PESSOA DE MELLO BELLI (Presidente sem voto), SIDNEY BRAGA E JOÃO CAMILLO DE ALMEIDA PRADO COSTA.

São Paulo, 7 de janeiro de 2025.

JAIRO BRAZIL

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

19ª Câmara de Direito Privado

Embargos de Declaração nº 1000069-44.2023.8.26.0637/50000

Comarca: Tupã

Embargante: Maria Izabel dos Santos Saraiva

Embargado: Banco Agibank

Voto nº 27.851

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. NÃO OCORRÊNCIA. Ausência de apreciação da conduta do corréu no dispositivo da sentença. Sentença “*citra petita*”. Anulação mantida. Embargos rejeitados.

Vistos.

Embargos de declaração opostos contra o acórdão prolatado a folhas 988/994, que anulou a sentença por julgamento *citra petita*.

Sustenta a embargante que a decisão colegiada contém contradição/omissão e os embargos são necessários a fim de serem sanadas as incongruências apontadas.

É o relatório.

Os embargos de declaração não comportam acolhimento.

Em que pese a análise da conduta do corréu nas folhas 718, como relatado pela embargante, no dispositivo da sentença, não constou o desfecho da ação em face de tal requerido, de modo, a viciar o julgado, com a consequente ordem de refazimento.

Diante do exposto, rejeitam-se os embargos.

Jairo Brazil
Relator